

PARECER REFORMULADO DE PLENÁRIO

PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD), AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024

Institui a indenização de serviço voluntário em folga remunerada, bem como o adicional de serviço em regime de inspeção permanente aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relatora: Deputada ROBERTA ROMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DOMINGOS SÁVIO, dispõe sobre a instituição de indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos



servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), quando em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente.

Além disso, a proposição trata da instituição de um adicional de serviço para os servidores lotados em locais considerados estratégicos pela Secretaria de Defesa Agropecuária, e da criação da Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA), a ser destinada ao custeio da indenização.

Conforme justifica o autor, o projeto institui indenização específica, por uma atividade excepcional, pontual, na qual os servidores da Defesa Agropecuária Federal atuarão voluntariamente em seu horário de folga em prol de interesses da sociedade.

Para garantir o custeio das indenizações, o projeto cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária, a ser recolhida mensalmente pelos estabelecimentos sob regime de inspeção permanente, com base nas horas excedentes de funcionamento e no efetivo número de servidores designados.

O autor defende que o projeto em nada modifica valores ou direitos dos servidores públicos, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, patentemente indenizatória.

O autor também destaca que, ao requerer o atendimento do Serviço de Defesa Agropecuária Federal, o particular requerente arcará com a taxa que custeará a referida indenização. Portanto, o projeto não representa aumento de gastos públicos, pois apresenta a receita que irá custear as referidas indenizações.



O projeto não possui apensos e foi distribuído originalmente, para apreciação conclusiva, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 26 de maio de 2025, foi aprovado o requerimento de urgência nº 2085/2025 (Art. 155 do RICD), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, urge salientar que, ao requerer o atendimento do Serviço de Defesa Agropecuária Federal, o particular requerente arcará com a taxa que custeará a referida indenização. Portanto, o projeto não representa aumento de gastos públicos, pois apresenta fonte privada de custeio.

Nesse contexto, o art. 9º da NI/CFT determina que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade

Defendemos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade, formais ou materiais, uma vez que o projeto em nada modifica os valores pagos pelo poder público a seus servidores, mas apenas aclara o entendimento



jurídico acerca da natureza da verba, que é patentemente indenizatória.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DOMINGOS SÁVIO, dispõe sobre a instituição de indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), quando em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente.

A carência de profissionais para atender à demanda nos estabelecimentos sob inspeção permanente compromete não apenas a fiscalização, mas também a competitividade do agronegócio brasileiro, que depende de rigorosa conformidade sanitária para manter e ampliar o acesso aos mercados internos e internacionais.

Nesse cenário, destacamos a importância dos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e dos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF).



Assim, apresentamos substitutivo que aprimora o texto original, alinhando-o às boas práticas legislativas e administrativas. Entre as melhorias, destacam-se: a autorização ao Poder Executivo para instituir o Regime Opcional de Manutenção da Atividade Fiscal Federal Agropecuária, de adesão facultativa tanto para o servidor quanto para o particular; a criação da Taxa de Auditoria e Fiscalização Extraordinária (TAFE), cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviço em jornada extraordinária; e a destinação vinculada de sua arrecadação ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP).

A instituição da TAFE constitui medida sensata e financeiramente responsável, ao transferir custos da fiscalização extraordinária para o setor regulado, em conformidade com o princípio do usuário-pagador, sem gerar impacto orçamentário direto ao Tesouro Nacional.

A medida é admiravelmente perspicaz, considerando a incerteza que frequentemente paira sobre os recursos orçamentários reservados para a Defesa Agropecuária.

Por fim, a proposta oferece uma resposta adequada às necessidades emergenciais do setor de produtos de origem animal, garantindo a segurança e a continuidade nas atividades essenciais de defesa agropecuária.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Deputada Roberta Roma
Relatora

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Regime Opcional de Manutenção da Atividade Fiscal Federal Agropecuária, com o objetivo de viabilizar o funcionamento de agroindústrias sob inspeção permanente que operem por mais de 8 (oito) horas diárias ou mais de 40 (quarenta) horas semanais, bem como a execução de ações estratégicas ou emergenciais de interesse da defesa agropecuária; autoriza o Poder Executivo a instituir a Taxa de Auditoria e Fiscalização Extraordinária (TAFE); e dá outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Regime Opcional de Manutenção da Atividade Fiscal Federal Agropecuária, com a finalidade de viabilizar a continuidade do funcionamento de agroindústrias submetidas à inspeção permanente que operem por mais de 8 (oito) horas diárias ou mais de 40 (quarenta) horas semanais, bem como a execução de ações estratégicas ou emergenciais de interesse da defesa agropecuária.

Parágrafo único. A adesão ao Regime Opcional de Manutenção da Atividade Fiscal Federal Agropecuária, assim como a prestação e a utilização dos serviços em jornada extraordinária, nas agroindústrias sob inspeção permanente ou em ações estratégicas ou emergenciais de interesse da defesa agropecuária, será facultativa tanto para o servidor quanto para o particular.

Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I – as carreiras da fiscalização federal agropecuária, dentre aquelas legalmente habilitadas para o exercício de atividades de inspeção e fiscalização no âmbito da defesa agropecuária federal, que poderão aderir ao Regime Opcional de Manutenção da Atividade Fiscal Federal Agropecuária;

II – os critérios e procedimentos para a adesão do servidor ao Regime Opcional de Manutenção da Atividade Fiscal Federal Agropecuária;

III – as regras para a manifestação de interesse, por parte do servidor aderente, quanto à prestação de jornada extraordinária;

IV – a forma de alocação e a organização das escalas de trabalho para a execução da jornada extraordinária, sem prejuízo das atribuições ordinárias dos servidores;

V – os critérios para definição do valor da indenização devida ao servidor pela prestação de serviço em jornada extraordinária, no exercício do poder de polícia;

VI – os critérios e procedimentos para adesão das agroindústrias sob inspeção permanente ao Regime Opcional de Manutenção da Atividade Fiscal Federal Agropecuária;



VII – as regras para a requisição formal de servidores das carreiras da fiscalização federal agropecuária para atuação em jornada extraordinária nas agroindústrias aderentes;

VIII – a contrapartida financeira devida pela agroindústria em decorrência da efetiva utilização de serviço público prestado em jornada extraordinária, no exercício do poder de polícia;

IX – as ações estratégicas ou emergenciais de interesse da defesa agropecuária;

X – as indenizações pelo serviço efetivamente prestado pelo servidor integrante das carreiras da fiscalização federal agropecuária, em jornada extraordinária, no exercício do poder de polícia, quando da execução de ações estratégicas ou emergenciais de interesse da defesa agropecuária;

XI – a contrapartida financeira devida pelo particular em decorrência da efetiva utilização de serviço público prestado em jornada extraordinária, no exercício do poder de polícia, quando da execução de ações estratégicas ou emergenciais de interesse da defesa agropecuária; e

XII – A fiscalização do recolhimento e a aplicação da Taxa de Auditoria e Fiscalização Extraordinária (TAFE).

§ 1º A definição do valor da indenização devida ao servidor, de que tratam os incisos V e X do caput deste artigo, deverá observar o disposto no § 3º do art. 39 e no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, no art. 73 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como nas demais normas legais e infralegais aplicáveis à matéria.

§ 2º A contrapartida financeira devida pelo particular, em razão da efetiva utilização do serviço público prestado em jornada extraordinária, conforme previsto nos incisos VIII e XI do caput deste artigo, não poderá exceder o valor correspondente ao ressarcimento dos custos efetivamente despendidos pela Administração Pública, inclusive aqueles relativos à remuneração devida ao servidor pela realização de horas extraordinárias.



Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Taxa de Auditoria e Fiscalização Extraordinária (TAFE), como fonte de custeio das indenizações de que trata esta Lei.

§1º O fato gerador da TAFE é a prestação de serviço em jornada extraordinária pelos servidores integrantes das carreiras da fiscalização federal agropecuária, no exercício regular do poder de polícia.

§2º São contribuintes da TAFE os particulares que utilizarem o serviço em jornada extraordinária de que trata esta Lei.

§3º O produto da arrecadação da TAFE será recolhido à conta do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, ou outro que venha a substituí-lo, sendo utilizado para o custeio das indenizações por serviços extraordinários efetivamente prestados por integrantes das carreiras de fiscalização federal agropecuária.

§4º O valor da taxa será determinado em razão do número de horas de efetivo cumprimento de jornada extraordinária por parte dos servidores das carreiras da fiscalização federal agropecuária.

§5º A TAFE será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação da jornada extraordinária de que trata esta Lei.

§6º A TAFE será atualizada monetariamente por ato do Poder Executivo, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, observando-se, como limite, a variação do índice oficial de inflação no período desde a última atualização.

§7º Os débitos referentes à TAFE serão inscritos em dívida ativa da União.

Art. 4º O art. 3º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º
.....

XXII – na indenização ao servidor integrante das carreiras da fiscalização federal agropecuária, quando da prestação



de serviço de inspeção agropecuária em jornada extraordinária nas agroindústrias sob inspeção permanente, bem como na execução de ações estratégicas ou emergenciais de interesse da defesa agropecuária, no âmbito do Regime Opcional de Manutenção da Atividade Fiscal Federal Agropecuária.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA
Relatora

